



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, DE 28 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Quixeramobim, cria o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Quixeramobim, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos beneficiários do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim (FEPGMQ), indicados nesta Lei Complementar.

§1º. São beneficiários do FEPGMQ:

- I. o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município de Quixeramobim;
- II. o ocupante do cargo de Procurador-Geral Adjunto;
- III. o ocupante do cargo de Procurador do Município de Quixeramobim.

§2º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento.

§3º. Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§4º. O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao

Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei Complementar.

§5º. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba pública, devendo, portanto, ser destinados ao FEPGMQ.

§6º. O Procurador do Município que vier a ocupar o cargo de Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto fará jus a cota-parte de cada um dos cargos.

Art. 2º. Depois ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

§ 1º. Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no caput deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

§ 2º. A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito disposto neste artigo impedirá a baixa na dívida ativa.

§ 3º. O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao presidente do CCHA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

§ 4º. Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao FEPGMQ no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Art. 3º. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive os considerados como decorrentes de multas moratórias, por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá ao Presidente do CCHA as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários, e por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta indicada pelo CCHA do valor correspondente aos

honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 4º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim (FEPGMQ), com autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim.

§ 1º. O FEPGMQ tem por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei e terá vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. As receitas do FEPGMQ serão consignadas em fonte específica, não devem integrar a receita do Município de Quixeramobim prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver, reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEPGMQ.

§ 3º. O FEPGMQ não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 - Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º. O FEPGMQ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 5º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas contábeis vigentes e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou aquele que venha a substituí-lo.

Art. 5º. O FEPGMQ que será constituído por receitas oriundas:

- I. do total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais; os fixados por arbitramento, em acordo ou sucumbência, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;
- II. dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;
- III. de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- IV. dos convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;
- V. de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da multa moratória acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município de Quixeramobim;
- VI. demais receitas provenientes de outras fontes.

§ 1º. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anualmente auxílio pecuniário ao FEPMQ para pagamento de anuidade profissional e incentivo ao aperfeiçoamento técnico profissional dos beneficiários do FEPMQ.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao FEPMQ vinte e cinco por cento do produto da multa moratória acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município de Quixeramobim, que passam a ser considerados como honorários.

Art. 6º. O FEPMQ terá autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo gerido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), cabendo-lhe:

- I. autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;
- II. manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;
- III. prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;
- IV. aprovar planos e programas para aplicação de recursos do Fundo, aprovado por 2/3 dos Procuradores do Município;
- V. controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;
- VI. elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;
- VII. encaminhar aos Procuradores ou a Associação que os represente, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada Procurador do Município, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nos termos desta Lei:

§ 1º. Os honorários serão pagos em cota-parte, variando de forma crescente para os servidores ativos, conforme o tempo de efetivo exercício, de 40% a 100% sobre o valor da cota-parte, e de forma decrescente, para os servidores inativos, conforme o tempo de aposentadoria, de 100% a 35% sobre o valor da cota-parte, nos moldes do anexo único;

- I. para os servidores ativos, crescente até ficar estável em 100% até sua disponibilidade, aposentadoria ou morte, variando de 40% a 100% sobre o valor da cota-parte, conforme tabela I do anexo único;

- II. para os servidores inativos, decrescente até ficar estável em 35% até sua morte, variando conforme o tempo de aposentadoria, de 100% a 35% sobre o valor da cota-parte, conforme tabela III do anexo único;
- III. para os pensionistas dos servidores com mais de 12 (doze) e menos de 241 (duzentos e quarenta e um) meses de efetivo exercício, crescente, conforme o tempo de efetivo exercício, de 30% a 80% sobre o valor da cota-parte e por prazo determinado de 10 a 80 meses, conforme tabela IV do anexo único;
- IV. para os pensionistas dos servidores com mais de 241 (duzentos e quarenta e um) meses de efetivo exercício, decrescente até ficar estável em 35% enquanto durar sua condição de beneficiário do servidor falecido, conforme o tempo de efetivo exercício, de 100% a 35% sobre o valor da cota-parte, conforme tabela III e IV do anexo único.

§ 2º. A concessão de cota-parte aos pensionistas obedecerá ao disposto nos artigos 214 a 227 da Lei Municipal nº 1.524 de 17 de junho de 1992;

§ 3º. O CCHA definirá para cada ano de exercício financeiro o valor da cota-parte devida aos beneficiários;

§ 4º. O rateio será feito sem distinção de carreira, órgão ou local de lotação.

§ 5º. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 6º. Não entrarão no rateio dos honorários:

- I. os pensionistas de servidores com tempo de efetivo exercício inferior a 12 (doze) meses;
- II. aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- III. aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV. aqueles em licença para atividade política;
- V. aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI. aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública municipal direta e indireta;
- VII. os servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria-Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo o cargo de Procurador-Geral do Município;
- VIII. que não comprovar atuação em pelo menos dois processos judiciais no mês anterior ao mês competência do repasse da cota-parte;
- IX. que deixar o cargo a pedido, por exoneração, demissão, decurso de prazo, ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 7º. Não perderá o direito de integrar o rateio dos honorários advocatícios estabelecidos nesta Lei, o Procurador do Município afastado das suas funções em razão de licença:

- I. para capacitação ou qualificação profissional;
- II. para exercício de mandato classista;
- III. para tratamento médico próprio ou de pessoa da família, pelo período remunerado;
- IV. por acidente de qualquer natureza;
- V. gestante, adotante, maternidade e paternidade.

§ 8º. A reinclusão do Procurador do Município no rateio de honorários advocatícios, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários após transcorrido 1/3 (um terço) do tempo do afastamento, contados da volta ao efetivo exercício das atividades.

§ 9º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 10. O rateio dos honorários pode ser proporcional a competência do repasse da cota-parte.

Art. 8º. Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), composto por 3 (três) membros conselheiros, sendo 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) tesoureiro.

§ 1º. Cada conselheiro titular, terá 1 (um) conselheiro suplente sem direito a voto.

§ 2º. Na ausência de membros suficientes a ocupar o cargo de suplente, um candidato poderá ocupar até duas suplências.

§ 3º. Os titulares e seus suplentes serão eleitos pelos beneficiários do FEPGMQ para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º. A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Procurador-Geral do Município, ou por seu substituto legal.

§ 5º. A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. Compete ao CCHA:

- I. realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes ao honorários advocatícios;

- II. editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes ao honorários advocatícios;
- III. fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;
- IV. adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;
- V. requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- VI. contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;
- VII. processar e punir as infrações disposta nesta Lei;
- VIII. editar seu regimento interno.

§ 1º. O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso II do **caput**, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 3º. O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º. O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. A Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

§ 6º. Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º. A conta bancária para movimentação do FEPGMQ somente poderá ser movimentada, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro do CCHA.

§ 8º. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos membros do CCHA.

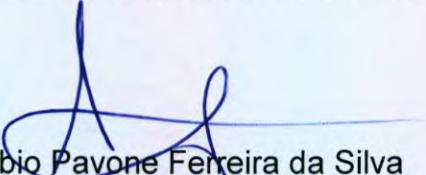
Art. 10. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do FEPGMQ o direito ao recebimento de suas verbas, ou retire dos Procuradores do Município de Quixeramobim o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, aos 28 de abril de 2017.



Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, DE 28 DE ABRIL DE 2017

TABELA I - COTA-PARTE DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO		TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA COTA-PARTE
a)	APÓS O	1º ANO	40%
b)	APÓS O	2º ANO	50%
c)	APÓS O	3º ANO	70%
d)	APÓS O	4º ANO	90%
e)	APÓS O	5º ANO	100%

TABELA II - COTA-PARTE DO PROCURADOR-GERAL E DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO		TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA COTA-PARTE
a)	APÓS O	12º MÊS	40%
b)	APÓS O	18º MÊS	70%
c)	APÓS O	24º MÊS	100%

TABELA III - COTA-PARTE DOS SERVIDORES INATIVOS		TEMPO DE APOSENTADORIA	PERCENTUAL DA COTA-PARTE
a)	NO	1º ANO	100%
b)	NO	2º ANO	90%
c)	NO	3º ANO	80%
d)	NO	4º ANO	70%
e)	NO	5º ANO	60%
f)	NO	6º ANO	55%
g)	NO	7º ANO	50%
h)	NO	8º ANO	45%
i)	NO	9º ANO	40%
j)	NO	10º ANO	35%
k)	APÓS O	11º ANO	35%



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, DE 28
DE ABRIL DE 2017

TABELA IV - COTA-PARTE DOS PENSIONISTAS

	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO		PERCENTUAL DA COTA-PARTE	DURAÇÃO DO PAGAMENTO DA COTA-PARTE
	DE	ATÉ		
a)	12	30	30%	10
b)	31	60	35%	20
c)	61	90	45%	30
d)	91	120	50%	40
e)	121	150	60%	50
f)	151	180	65%	60
g)	181	210	70%	70
h)	211	240	80%	80
f)	mais de 241 meses segue a TABELA III - COTA-PARTE DOS SERVIDORES INATIVOS			


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº 012/2017 - ASS.JUR.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 011/2017** de 28.04.2017, para divulgação nesta data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 28 de abril de 2017.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Complementar nº 011/2017, de 28.04.2017, foi devidamente publicada, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 012/2017/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em vinte e oito de abril de dois mil e dezessete.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 012 de 12 de abril de 2017.

Exmo. Sr. Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Quixeramobim,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Quixeramobim, cria o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.”**

O Município de Quixeramobim vem a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o dispositivo legal acima mencionado, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes de cargos da Advocacia Pública Municipal, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

**“Como não há no texto constitucional
vedação à percepção de honorários em**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”. (Grifos nossos)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo de Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções.

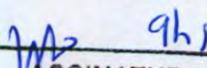
Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio. Diante disto, venho através do presente projeto de lei criar o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim (FEPGMQ), com o objetivo de receber e gerenciar a distribuição destes honorários entre os procuradores do Município.

Registre-se que o presente projeto não acarreta aumento de despesa.

Certo de contar com o aval necessário à aprovação da matéria ora encaminhada, requeremos que seja adotado o **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**, previsto no Regimento Interno desta Augusta Câmara antecipando sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Atenciosamente,

CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM: 25 / 04 / 13

ASSINATURA
(Chefe de Gabinete do de 4 Câmara Municipal de Quixeramobim)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº002...../ 2017, de 12 de abril de 2017.

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Quixeramobim, cria o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Quixeramobim, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos beneficiários do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim (FEPGMQ), indicados nesta Lei Complementar.

§1º. São beneficiários do FEPGMQ:

- I. o ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município de Quixeramobim;
- II. o ocupante do cargo de Procurador-Geral Adjunto;
- III. o ocupante do cargo de Procurador do Município de Quixeramobim.

§2º. O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento.

§3º. Os honorários constituem verba variável, não integram o subsídio ou vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§4º. O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei Complementar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem verba pública, devendo, portanto, ser destinados ao FEPGMQ.

§6º. O Procurador do Município que vier a ocupar o cargo de Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto fará jus a cota-parte de cada um dos cargos.

Art. 2º. Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação

§ 1º. Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no caput deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

§ 2º. A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito disposto neste artigo impedirá a baixa na dívida ativa.

§ 3º. O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao presidente do CCHA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

§ 4º. Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao FEPGMQ no prazo de até 60 (sessenta) dias;

Art. 3º. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive os considerados como decorrentes de multas moratórias, por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá ao Presidente do CCHA as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários, e por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta indicada pelo CCHA do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim (FEPGMQ), com autonomia administrativa e financeira, vinculado a Procuradoria-Geral do Município de Quixeramobim.

§ 1º. O FEPGMQ tem por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei e terá vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. As receitas do FEPGMQ serão consignadas em fonte específica, não devem integrar a receita do Município de Quixeramobim prevista em leis orçamentárias e não deverão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver, reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEPGMQ.

§ 3º. O FEPGMQ não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 - Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º. O FEPGMQ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 5º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas contábeis vigentes e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou aquele que venha a substituí-lo.

Art. 5º. O FEPGMQ que será constituído por receitas oriundas:

- I. do total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais; os fixados por arbitramento, em acordo ou sucumbência, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;
- II. dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;
- III. de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;
- IV. dos convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;
- V. de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da multa moratória acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município de Quixeramobim;
- VI. demais receitas provenientes de outras fontes.

§ 1º. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anualmente auxílio pecuniário ao FEPGMQ para pagamento de anuidade profissional e incentivo ao aperfeiçoamento técnico profissional dos beneficiários do FEPGMQ.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao FEPGMQ vinte e cinco por cento do produto da multa moratória acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa do Município de Quixeramobim, que passam a ser considerados como honorários.

Art. 6º. O FEPGMQ terá autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo gerido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), cabendo-lhe:

- I. autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;
- II. manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;
- III. prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;
- IV. aprovar planos e programas para aplicação de recursos do Fundo, aprovado por 2/3 dos Procuradores do Município;
- V. controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundo;
- VI. elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;
- VII. encaminhar aos Procuradores ou a Associação que os represente, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada Procurador do Município, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nos termos desta Lei:

§ 1º. Os honorários serão pagos em cota-parte, variando de forma crescente para os servidores ativos, conforme o tempo de efetivo exercício, de 40% a 100% sobre o valor da cota-parte, e de forma decrescente, para os servidores inativos, conforme o tempo de aposentadoria, de 100% a 35% sobre o valor da cota-parte, nos moldes do anexo único;

§ 1º. Os honorários serão pagos em cota-parte, variando da seguinte forma:

- I. para os servidores ativos, crescente até ficar estável em 100% até sua disponibilidade, aposentadoria ou morte, variando de 40% a 100% sobre o valor da cota-parte, conforme tabela I do anexo único;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- II. para os servidores inativos, decrescente até ficar estável em 35% até sua morte, variando conforme o tempo de aposentadoria, de 100% a 35% sobre o valor da cota-parte, conforme tabela III do anexo único;
- III. para os pensionistas dos servidores com mais de 12 (doze) e menos de 241 (duzentos e quarenta e um) meses de efetivo exercício, crescente, conforme o tempo de efetivo exercício, de 30% a 80% sobre o valor da cota-parte e por prazo determinado de 10 a 80 meses, conforme tabela IV do anexo único;
- IV. para os pensionistas dos servidores com mais de 241 (duzentos e quarenta e um) meses de efetivo exercício, decrescente até ficar estável em 35% enquanto durar sua condição de beneficiário do servidor falecido, conforme o tempo de efetivo exercício, de 100% a 35% sobre o valor da cota-parte, conforme tabela III e IV do anexo único.

§ 2º. A concessão de cota-parte aos pensionistas obedecerá ao disposto nos artigos 214 a 227 da Lei Municipal nº 1.524 de 17 de junho de 1992;

§ 3º. O CCHA definirá para cada ano de exercício financeiro o valor da cota-parte devida aos beneficiários;

§ 4º. O rateio será feito sem distinção de carreira, órgão ou local de lotação.

§ 5º. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 6º. Não entrarão no rateio dos honorários:

- I. os pensionistas de servidores com tempo de efetivo exercício inferior a 12 (doze) meses;
- II. aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- III. aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV. aqueles em licença para atividade política;
- V. aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI. aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública municipal direta e indireta;
- VII. os servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria-Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo o cargo de Procurador-Geral do Município;
- VIII. que não comprovar atuação em pelo menos dois processos judiciais no mês anterior ao mês competência do repasse da cota-parte;
- IX. que deixar o cargo a pedido, por exoneração, demissão, decurso de prazo, ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Não perderá o direito de integrar o rateio dos honorários advocatícios estabelecidos nesta Lei, o Procurador do Município afastado das suas funções em razão de licença:

- I. para capacitação ou qualificação profissional;
- II. para exercício de mandato classista;
- III. para tratamento médico próprio ou de pessoa da família, pelo período remunerado;
- IV. por acidente de qualquer natureza;
- V. gestante, adotante, maternidade e paternidade.

§ 8º. A reinclusão do Procurador do Município no rateio de honorários advocatícios, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários após transcorrido 1/3 (um terço) do tempo do afastamento, contados da volta ao efetivo exercício das atividades.

§ 9º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 10. O rateio dos honorários pode ser proporcional a competência do repasse da cota-parte.

Art. 8º. Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), composto por 3 (três) membros conselheiros, sendo 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) tesoureiro.

§ 1º. Cada conselheiro titular, terá 1 (um) conselheiro suplente sem direito a voto.

§ 2º. Na ausência de membros suficientes a ocupar o cargo de suplente, um candidato poderá ocupar até duas suplências.

§ 3º. Os titulares e seus suplentes serão eleitos pelos beneficiários do FEPGMQ para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º. A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Procurador-Geral do Município, ou por seu substituto legal.

§ 5º. A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. Compete ao CCHA:

- I. realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes ao honorários advocatícios;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- II. editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes ao honorários advocatícios;
- III. fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;
- IV. adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;
- V. requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- VI. contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;
- VII. processar e punir as infrações disposta nesta Lei;
- VIII. editar seu regimento interno.

§ 1º. O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso II do **caput**, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º. O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 3º. O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º. O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. A Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

§ 6º. Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º. A conta bancária para movimentação do FEPGMQ somente poderá ser movimentada, em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro do CCHA.

§ 8º. Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos membros do CCHA.

Art. 10. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do FEPGMQ o direito ao recebimento de suas verbas,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

ou retire dos Procuradores do Município de Quixeramobim o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a criar créditos orçamentários especial, adicionais, suplementares e congêneres para a aplicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE,

aos 12 de abril de 2017.


CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Sanctionado e Transformado em Lei/Sob o No.

011/2017 de 28 | 04 | 2017


Clébio Pavone Ferreira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE
QUIXERAMOBIM

*único regime
simplificado*
APROVADO EM DISCUSSÃO
EM: 29/04/17

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

TABELA I - COTA-PARTE DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO			
		TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA COTA-PARTE
a)	APÓS O	1º ANO	40%
b)	APÓS O	2º ANO	50%
c)	APÓS O	3º ANO	70%
d)	APÓS O	4º ANO	90%
e)	APÓS O	5º ANO	100%

TABELA II - COTA-PARTE DO PROCURADOR-GERAL E DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO			
		TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	PERCENTUAL DA COTA-PARTE
a)	APÓS O	12º MÊS	40%
b)	APÓS O	18º MÊS	70%
c)	APÓS O	24º MÊS	100%

TABELA III - COTA-PARTE DOS SERVIDORES INATIVOS			
		TEMPO DE APOSENTADORIA	PERCENTUAL DA COTA-PARTE
a)	NO	1º ANO	100%
b)	NO	2º ANO	90%
c)	NO	3º ANO	80%
d)	NO	4º ANO	70%
e)	NO	5º ANO	60%
f)	NO	6º ANO	55%
g)	NO	7º ANO	50%
h)	NO	8º ANO	45%
i)	NO	9º ANO	40%
j)	NO	10º ANO	35%
k)	APÓS O	11º ANO	35%

TABELA IV - COTA-PARTE DOS PENSIONISTAS				
	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO		PERCENTUAL DA COTA-PARTE	DURAÇÃO DO PAGAMENTO DA COTA-PARTE
	DE	ATÉ		
a)	12	30	30%	10
b)	31	60	35%	20
c)	61	90	45%	30
d)	91	120	50%	40
e)	121	150	60%	50
f)	151	180	65%	60
g)	181	210	70%	70
h)	211	240	80%	80
f)	mais de 241 meses segue a TABELA III - COTA-PARTE DOS SERVIDORES INATIVOS			